



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.192

Recurso n.º 90.071 - IRPJ - ISENÇÃO

Recorrente GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - ENTIDADE ISENTA - ART. 30 DA LEI Nº 4.506/64.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL A DIRIGENTE. - Desde que o aluguel seja fixado nas condições usuais de mercado, não há remuneração de dirigente por via indireta.

PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRAS EMPRESAS - POSSIBILIDADE. - É admissível ' que a entidade isenta participe do capital de empresas com fins lucrativos, contanto que sejam respeitadas as práticas usuais de mercado na aquisição pela primeira dos bens e serviços ofertados pelas segundas.

COBRANÇA PELA ENTIDADE ISENTA DE SERVIÇOS POR ELA PRESTADOS. - Se a referida cobrança tem por objetivo propiciar recursos para o atendimento de suas finalidades filantrópicas, é ela admissível e não descaracteriza o direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.v.

Jose E R Alckmin
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

RECORRI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-0.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13.705-000.105/86-44

RECURSO Nº: 90.071

ACÓRDÃO Nº: 101-77.192

RECORRENTE Nº: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que revogou o ato que reconheceu à entidade em epígrafe o direito à isenção do imposto de renda.

De fato, em 04 de julho de 1972, por ato do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal do então Estado da Guanabara, foi reconhecido à suplicante o direito à isenção do imposto de renda, tendo a aludida Autoridade entendido que foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 25 do RIR/66.

Cumpre assinalar que em 15 de abril de 1985 foi ajuizada junto à Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - ação popular contra a beneficiária do ato, bem como contra a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de anular o ato concessivo da isenção, alegando-se que a entidade estaria infringindo o disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 25 do Decreto nº 58.400/66, que determinam, respectivamente, que não se remunerem dirigentes ou se promova distribuição de lucros e que se aplique integralmente os recursos havidos na manutenção e desenvolvimento das atividades sociais. Isto porque, segundo o autor da ação popular, a sociedade em tela estaria aplicando expressiva soma de seus recursos em fins alheios aos previstos em seus objetivos estatutários, como a aquisição de dois luxuosos apartamentos, suntuosamente deco-

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no centro da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

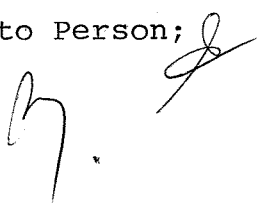
rados, para residência de seus diretores. Além disso a empresa manteria, irregularmente, relações de comércio, defesas em lei e bem seus Estatutos Sociais, com as empresas Publicadora Tito Resende Ltda. e Editora Revista Fiscal Ltda., esta posteriormente denominada Golden Star Ltda., uma vez que delas a Golden Cross participa como sócia majoritária, juntamente com seus dirigentes, Milton Soldani Afonso e João Alberto Person (respectivamente Diretor Presidente e Diretor Administrativo da Golden Cross). Conforme ainda o autor da ação, com esse ardil a Golden Cross atende aos interesses econômicos e financeiros de seus diretores, em detrimento de suas atividades assistenciais, desviando criminosamente seu patrimônio constituído. Outrossim, afirmou o promovente da ação que durante o ano de 1974 não houve aplicação em obras assistenciais da parcela equivalente a 30% do movimento tributável, conforme estabelecido pelo art. 4º dos mencionados Estatutos.

De outra parte, cabe igualmente acentuar que em 06 de junho de 1977, a interessada ajuizou ação declaratória contra a União Federal para, entre outras finalidades, ser declarada imune na qualidade de instituição de assistência social.

Não consta do processo qual a decisão final, se é que já foi proferida, das duas ações mencionadas.

Não obstante, tendo a entidade apresentado consulta acerca do recolhimento do FINSOCIAL, a Fiscalização exarou parecer (fls. 109/116), em que, se reportando aos argumentos expendidos pelo autor popular, bem como a resultado de verificações realizadas junto à requerente (fls. 79/82 e 86/91), aduz que os fatos denunciados restaram confirmados, a saber:

- a) que a Golden Cross adquiriu os luxuosos apartamentos de nºs. 1.301 e 1.302 da Av. Visconde de Albuquerque nº 1.180, em 16.11.72, onde residiam as famílias dos Diretores Milton Soldani Afonso e João Alberto Person;



- b) que aplicou, outrossim, recursos na aquisição ou organização de firmas comerciais nas quais a sua participação é majoritária, em sociedade com seus Diretores;
- c) que, além disso, contratou a prestação dos serviços com as empresas mencionadas, as quais, por seu turno, remuneraram seus sócios, também diretores da "Golden Cross";
- d) que não aplica seus recursos em programas de filantropia, em desacordo com as finalidades previstas em seus Estatutos.

Salienta também que o fato de a interessada' aplicar recursos na aquisição de apartamentos suntuosos para residência de seus Diretores, ainda que mediante o pagamento de aluguel, e a aplicação de capital na construção ou aquisição de firmas comerciais através das quais remunera, ainda que indiretamente, seus diretores e dirigentes, constitui inquestionável infração aos itens "a" e "b" do art. 25 do RIR/66, revigorado nos arts. 113 do RIR/75' e 130 do RIR/80.

Acrescenta ainda que é fato público e notório que não aplica seus recursos em obras ou atividades filantrópicas e explora, com intuito de lucro, uma atividade econômica, mantendo com seus clientes, que pelos seus Estatutos denomina sócios contribuintes, um contrato de assistência médica e hospitalar. Prossegue dizendo que a utilização de maciça e agressiva propaganda através de todos os meios de comunicação revela o intuito de lucro da sociedade, pois seria inconcebível que uma entidade de cunho filantrópico' invista tal soma de recursos em publicidade.

Analisando os Estatutos Sociais da interessada, observa o Parecer que sob o disfarce de uma "sociedade civil, beneficente e de assistência social", na realidade seus fundadores promoveram a criação de uma empresa para explorar economicamente e com

intuito de lucro a assistência médica-hospitalar, mercantilizando-a pela intermediação de pacientes médicos e estabelecimentos hospitalares. E não faltou a presença de "sócios capitalistas" na estrutura da sociedade, aos quais é assegurada a administração da empresa.

Isto posto, transcreve a informação dos artigos 9º, 10 e 13 dos Estatutos, do seguinte teor:

"Art. 9º - Os sócios serão divididos nas seguintes categorias: Fundadores, Grandes Beneméritos, Beneméritos e Contribuintes.

§ 1º - Sócios Fundadores são aqueles que idealizaram ou contribuíram financeiramente e organizaram a Sociedade;

§ 2º - Sócios Grandes Beneméritos são aqueles que prestarem relevantes serviços ou contribuïrem para o "Fundo Patrimonial" da Sociedade com um mínimo de 100 (cem) salários mínimos;

§ 3º - Sócios Beneméritos são aqueles que prestarem serviços ou contribuïrem para o "Fundo Patrimonial" da Sociedade com um mínimo de 10 (dez) salários mínimos;

§ 4º - Sócios Contribuintes são aqueles que procurarem se associar em busca de Direitos e Benefícios oferecidos pela Sociedade.

.....
Art. 10º - Somente terão direito ao voto os sócios que contribuïrem para o "Fundo Patrimonial".
.....

Art. 13 - O "Fundo Patrimonial" será constituído pelas contribuições dos sócios e eventual absorção de Reservas Contábeis da Sociedade.

§ 1º - As contribuições para o "Fundo Patrimonial" serão divididas em cotas de 10 (dez) salários mínimos cada uma: não serão recebidas contribuições de valor inferior a uma cota.
.....

M.



§ 6º - Cada cota tem valor de um voto nas deliberações e decisões da Sociedade, não podendo, entretanto, nenhum sócio representar individualmente maioria absoluta de votos nas deliberações e decisões da Assembléia.

Com base nos dispositivos transcritos, observa-se a informação que ficou assegurado a um pequeno grupo de sócios Grande Beneméritos a direção e administração da empresa, únicos que com direito de voto, elegem o Conselho de Administração que, por seu turno, nomeia a Diretoria Executiva, à qual cabe a administração da sociedade. Os sócios contribuintes somente tem direito aos direitos e benefícios oferecidos oferecidos pela sociedade, mediante pagamento de contribuição. Com isso está demonstrado que a empresa não presta serviço de assistência médica, paramédica ou hospitalar gratuita e desinteressada, característica das sociedades beneficentes e de assistência social que, por sua vez, para o custeio desses serviços 'percebem auxílio de órgãos governamentais e contribuições voluntárias de terceiras pessoas, físicas ou jurídicas. Não é este, evidentemente, o caso da "Golden Cross" que mantém com seus "sócios contribuintes" um contrato aleatório de prestação de serviços, o qual proclama aos quatro ventos tratar-se de um contrato de "seguro saúde", como fez na ação ordinária proposta perante a Justiça Federal, ignorando que no Brasil as operações de seguro, sejam de natureza civil ou comercial, só podem ser realizadas pelas empresas organizadas como sociedades anônimas ou companhias.

Enfatiza ainda que o fato de o art. 4º dos Estatutos dispor que "a sociedade destinará trinta por cento no mínimo de seu movimento econômico tributável à assistência indiscriminada e gratuita nos termos da lei que rege as entidades de assistência social" não tem o condão de dar-lhe o caráter e as condições de uma sociedade beneficente ou de assistência social, muito menos de gozar de isenção do imposto de renda, de vez que não atende a condicão nante do item II do art. 30 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, consistente na obrigação de que a entidade aplique integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais (grifos do original).

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*

Acórdão nº 101-77.192

De outra parte, registra a informação que a empresa teve indeferida sua pretensão de ser declarada de utilidade pública por ato do Governo Federal, conforme despacho exarado pelo Secretário-Geral do Ministério da Justiça, publicado no Diário Oficial da União de 31.12.71.

Com essas considerações e enfatizando que:

- a) a Golden Cross não reúne condições para o gozo da isenção do imposto de renda, quer pela sua constituição e a despeito de declararem seus Estatutos Sociais ser uma "sociedade civil beneficente de assistência social", quer pelo fato de vir, desde a sua constituição, explorando uma atividade econômica, com o fim especulativo de lucro, mercantilizando a assistência médica hospitalar, pela intermediação entre as partes, como está comprovado pela maciça e agressiva propaganda;
- b) desde 1976, data da realização de diligência fiscal de que dá notícia a informação de fls. 79/82 e 86/91 do Processo nº 0768/017.725/75-00, apensado, ficou apurada a prática de atos que implicam na violação das condicionantes ao direito de isenção do imposto de renda;
- c) não há, no caso, medida judicial que impeça a ação fiscal visando à constituição do crédito tributário, relativamente ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica;
- d) o reconhecimento da isenção do imposto de renda, por ato de autoridade administrativa, não gera direito adquirido podendo ser revogado, de ofício, a qualquer tempo, consoante dispõe o Código Tributário Nacional (§ 2º, art. 179 c/c artigo 155),



propos o Fiscal informante a revogação do direito de isenção a entidade em referência.

Para melhor esclarecimento do Colegiado, faço um resumo do conteúdo das mencionadas peças de fls. 79/82 e 86/91 referido no Parecer mencionado.

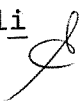
A informação de fls. 79/82, depois de assinalar que a finalidade da averiguação seria a de apurar a procedência das imputações feitas na ação popular que, se verdadeiras, ensejariam a anulação do direito à isenção, anota que em relação aos apartamentos não procede o asseverado já que os imóveis foram adquiridos realmente pela Golden Cross, mas alugados por prazo indeterminado, com aluguel inicial em valor equivalente a 18,1 salários mínimos locais. A renda dos alugueres foi regularmente contabilizada a crédito da conta 530 - Receitas Eventuais. Já em relação à participação da entidade no capital de outras empresas, salientou a informação não ter encontrado nos diversos dispositivos legais proibição de que entidades isentas pratiquem atos comerciais. Por fim, asseverou que nada foi apurado quanto a remuneração indireta.

Por seu turno, a informação de fls. 86/91 registra dados a respeito das empresas em que a Golden Cross tinha participação societária, sendo de se declarar a existência de remuneração dos dirigentes e sócios daquelas empresas, entre eles Milton Soldani Afonso e João Alberto Person, dirigentes da entidade epígrafada.

Com base nesses elementos, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro houve por bem revogar o ato que concedeu isenção, destacando, em suas razões de decidir:

que a interessada, apesar de organizada como sociedade civil beneficente, vem explorando uma atividade econômica, com intuito de lucro, fato público e notório, comprovado pela volumosa propaganda de que se vale, utilizando todos os meios de comunicação na conquista do mercado;

que as graves irregularidades apuradas pela Fiscal

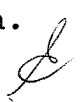
7. 

zação da Secretaria da Receita Federal, notadamente o fato de ter se transformado em verdadeira empresa "holding", com a criação ou aquisição de firmas comerciais, em sociedades com seus dirigentes e através das quais são remunerados, o que constitui, ainda que indiretamente, violação da condicional do item "a" do art. 25 do RIR/66, revigorado nos Regulamentos subsequentes.

Cientificada da decisão de 09.01.86, a interessada, em 27 de janeiro seguinte, interpos recurso a este Conselho. Inicialmente asseverou a recorrente que a ela foi reconhecido o direito à isenção do imposto de renda por apresentar todos os requisitos de renda por apresentar todos os pré-requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN e no art. 25 do RIR/66. Assim é que além de integrar-se na figura jurídica de Entidade Assistencial e Filantrópica, anexou o Certificado expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Educação que lhe reconheceu esta qualidade. Por outro lado, durante todo o espaço de tempo entre o reconhecimento e até a presente data, todas as obrigações pertinentes foram cumpridas, conforme se comprova com os laudos referentes às fiscalizações efetuadas. Do exposto nesses laudos ressalta a evidência que a Recorrente, não só preencheu os requisitos mencionados no art. 14 do CTN, como jamais deixou de cumprí-los nos períodos seguintes, preenchendo, destarte, todos os pressupostos legais pertinentes, a saber:

- I) não remunera Diretores a qualquer título;
- II) não distribui dividendos, lucros ou quaisquer vantagens;
- III) mantém escrituração revestida de todas as formalidades exigidas.

Por outro lado, lembrou que a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é favorável ao entendimento que a expressão assistência social tem caráter amplo e abrangente, prevalecendo aí o selo de sua finalidade, ainda que para a realização de seus fins próprios tenha ela de obter rendas, desde que não as distribua.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.705-000.105/86-44

Acórdão nº 101-77.192

Com relação ao mérito, anotou que a Recorrente se institucionalizou sob a forma de Sociedade Civil Beneficente, Filantrópica e de Assistência Social, constituindo seus objetivos:

- I) proporcionar assistência filantrópica, médico-hospitalar e social aos menos favorecidos, em todo o País, de maneira indiscriminada e gratuita;
- II) desenvolver planos de assistência médico-hospitalar e de proteção à saúde;
- III) cooperar com os poderes públicos na assistência imediata à população carente, através de ambulatórios, lanchas médicas, hospitais, bolsas de estudos, orfanatos, creches, distribuição de roupas e alimentos e qualquer outro meio a seu alcance;
- IV) os planos acima visarão a obtenção de recursos econômicos-financeiros, para cobertura das despesas com filantropia e assistência social;
- V) para atingir os fins a que se propõe, poderá a sociedade contrair empréstimos, contratar financiamentos, emitir títulos de crédito, receber doação e legados, fixar e recolher taxas e contribuições, adquirir títulos e valores imobiliários, possuir e manter bens moveis e imóveis, podendo onerá-los ou aliená-los, quando entender e julgar conveniente.

Frisou, de outra parte, na forma atual de seus Estatutos que toda a renda da entidade é utilizada para os fins e objetivos assistenciais.

Passando ao confronto entre seus fins sociais e o despacho revogatório da isenção, argumentou que a Recorrente jamais exercitou atividade com finalidade de lucro, senão e tão soment

M.



te aquela voltada para obtenção de recursos visando a finalidade social, consoante dispõe o artigo 14, que veda apenas a distribuição de lucros, dividendos ou vantagens.

Trouxe à colação acórdãos do Pretório Excelso em que se decidiu que para gozar da imunidade constitucional não é necessário que a sociedade de objetivo educacional ministre o ensino gratuito totalmente.

Sublinhou, ainda, que a afirmação de que explora atividade com intuito de lucro é improcedente, já que na verdade trata-se de atividade legítima, com a qual se visa obter rendas para aplicá-las em seus fins assistenciais próprios, o que é aceita pelo entendimento jurisprudencial. Se a lei fala em aplicação de rendas no País é porque admite a existência delas. O uso de propaganda para esse fim é indispensável e não lhe é defeso.

Acentuou que não ficou provado, tão pouco, que a Recorrente tenha se transformado em empresa "holding" antes pelo contrário, os laudos das fiscalizações procedidas e anexados ao recurso comprovam que foi cumprido e está sendo cumprido, com estrita observância, as exigências contidas na letra "a" do art. 25 do RIR/66, como expressa literalmente, aliás, o Relatório de Ação Fiscal de 1979, que concluiu pela constatação da plena observância pela interessada do disposto no art. 113 do RIR/75.

Isto posto, concluiu que tanto pelas decisões judiciais acostadas ao recurso, que lhe reconhecem a natureza jurídica de instituição de assistência social, como também diante dos laudos das fiscalizações procedidas fica de todo comprovado que por atender às condições previstas no art. 30, I a III, da Lei nº 4.506/64, faz jus a Requerente à isenção do imposto de renda.

Resumindo as suas alegações até este ponto, diz a Interessada:

"De tudo se comprova que:

M. 

- a) é sociedade civil beneficente, filantrópica e de assistência social, prestando assistência médico-hospitalar e social de forma indiscriminada e gratuita;
- b) não tem finalidade lucrativa, não remunerando diretores ou conselheiros e aplica toda sua renda no País para seus fins próprios;
- c) a sociedade mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão. A escrita centralizada na sede da entidade e o seu exame é feito por auditores independentes, que expedem certificados;
- d) no caso de dissolução da sociedade, o patrimônio será destinado ao pagamento das dívidas existentes, sendo o saldo transferido a outra instituição filantrópica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social e declarada de utilidade pública."

Finalmente citou lição de ALIOMAR BALEEIRO, a respeito da possibilidade de as instituições de assistência social cobrarem preços de seus produtos e serviços como fontes de renda para sua expansão e manutenção, bem como enumerou e transcreveu decisões judiciais que apreciando questão relativa à incidência do ISS nas atividades da Interessada entenderam ser ela entidade imune, por representar uma instituição de assistência social.

Por fim, transcreveu os Relatórios de Ação Fiscal, lavrados em 03.05.79 e 12.01.82 que atestaram a regularidade da situação da Entidade, bem como a observância por ela dos condicionantes dos arts. 113 do RIR/75 e 130 do RIR/80, enfatizando:

"Será justo apoiar-se numa afirmação isolada adrede posta para atender a um testemunho tendencioso em litígio judicial, desprezando-se reiterados procedimentos das autoridades fiscais, que repetidamente vêm confirmando e reafirmando a posição da recorrente de estrita observância dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, por todo o período da isenção até hoje; sujeita a tantas verificações minuciosas con-

7.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.192

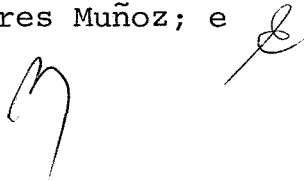
PROCESSO Nº 13.705-000.105/86-44

firmadas por perícias, por exames judiciais;
por sentenças transitadas em julgado, por
pareceres, por evidências?"

E terminou por pedir o provimento de seu requer
mento para que se reformasse a decisão que cassou a isenção que lhe
havia sido outorgada.

Junto com o apelo vieram os documentos de fls.
142/223, quais sejam

- 1 - Estatutos sociais da Interessada;
- 2 - Declaração de utilidade pública federal, pu
blicada no D.O.U. de 26.04.82;
- 3 - Certificado de Filantropia expedido pelo
CNSS;
- 4 - Declaração da Interessada de que cumpre as
condições estabelecidas pelo art. 130 do
RIR/80;
- 5 - Relatórios de Ação Fiscal que atestam o cum
primento pela Requerente das condições refe
ridas no inciso anterior;
- 6 - Sentença proferida pelo Poder Judiciário da
Bahia que, apreciando embargos à execução
promovida pelo Município de Salvador para
cobrança do ISS, entendeu que a GOLDEN CROSS
é entidade imune;
- 7 - Sentença proferida em igual sentido pelo Po
der Judiciário do Rio de Janeiro;
- 8 - Parecer exarado pelo eminente Ministro Pe
dro Soares Muñoz; e



- 9 - Laudo pericial contábil, que afirma cumprir a Requerente as condições previstas no art. 130 do RIR/80.

Outrossim, quando este processo já se encontrava no Conselho de Contribuintes, novos documentos foram juntados, como o relatório das atividades filantrópicas do ano de 1975, em que se noticia as obras benemerentes desenvolvidas pela Interessada, tais como donativos efetuados, tratamentos médicos pagos, bolsas de estudo concedidas etc. Juntou-se também atos de Governos estaduais e municipais reconhecendo a qualidade de imune à Postulante e finalmente documentos (folhetos e fotografias) ilustrativos dos trabalhos feitos em creches, da prestação de serviços médicos gratuitos na Amazônia, mediante lanchas-hospital etc.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de examinar o ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que revogou isenção anteriormente reconhecida à recorrente.

A sustentar o ato atacado encontram-se três argumentos básicos. O primeiro é o descumprimento da obrigação de não remunerar dirigentes, caracterizado pelo fato de terem sido adquiridos pela entidade dois luxuosos apartamentos para residência de seus diretores. O segundo refere-se ao fato de a entidade não aplicar integralmente seus recursos na realização e ampliação dos seus objetivos sociais, uma vez que tem participado juntamente com seus dirigentes de sociedades que remuneram os sócios. Tal fato, também ensejaria a distribuição indireta de lucros. Finalmente, o terceiro argumento alinhado pelo decisório recorrido é o de que a sociedade em epígrafe não se configura como entidade filantrópica, pois realiza intermediação entre pacientes médicos e estabelecimentos hospitalares com intuito de lucro, o qual é revelado pela maciça e agressiva propaganda.

Em suma, esses os pontos trazidos a debate da Câmara. Passo, pois, a analisá-los destacadamente.

No que se refere aos apartamentos adquiridos parece-me relevante a informação encontrada nos autos de que foram eles alugados aos sócios mencionados, pelo valor inicial de 18,1 salários mínimos. Acentuo não se alegar que tal valor é inferior ao praticado no mercado. Por outro lado, há também referência ao fato de que os sócios vêm pagando regularmente o aluguel por eles devido, assim como a entidade vem contabilizando a receita na forma legal.

B.

ℱ

Em primeiro lugar entendo que nada impede a empresa de aplicar parte de seus rendimentos na aquisição de imóveis para ampliar suas fontes de custeio. Para exemplificar, basta lembrar que muitas Santas Casas de Misericórdia, entidades comuns no Brasil, têm na locação de imóveis uma das suas principais fontes de receitas. E nem por isso se há de querer sustentar que não são entidades filantrópicas.

Assim, o primeiro ponto a se assentar nesta análise é o de que a aplicação de rendimentos em bens que possam melhor servir à necessidade de custeio da entidade benemerente não afronta qualquer das condicionantes legais.

Por outro lado, se o aluguel pago está de acordo com a praxe de mercado, não vejo porque se distinguir a hipótese em que o inquilino é terceiro alheio à sociedade e da que o locatário é dirigente da entidade. Não há, nessas circunstâncias, nenhum favorecimento. A locação do imóvel, como se viu ato perfeitamente lícito, num e noutro caso ensejará o mesmo resultado para a locadora. Portanto, não tem razão de ser a distinção.

Saliento que, no meu entender, se tivesse sido demonstrada que na locação levada a efeito foram inobservadas quaisquer condições usuais de mercado (preço, reajuste, prazo etc.), nesse caso então concluiria da mesma forma que a decisão recorrida. Mas no entanto tal demonstração não foi feita. Dessa forma, entendo que não colhe a argumentação da Autoridade julgadora de primeiro grau, no particular.

Em concernência às participações em empresas juntamente com seus dirigentes, num primeiro passo cumpre salientar que nada há na lei que proíba as entidades filantrópicas de serem sócias em pessoas jurídicas que tenham objetivo de lucro. Afinal, como já salientado, é necessário propiciar a essas entidades uma adequada fonte de receitas, sendo justo a aplicação de recursos nos vários tipos de investimento, desde que cumpram a referida finalidade.

de. 



Por consequência não se pode admitir investimentos que ensejem ganhos, diretos ou indiretos aos diretores ou dirigentes, com prejuízo para a entidade.

Examinando-se porém, o caso concreto, verifica-se que se trata de duas empresas que atuam na área gráfica e tem como missão primordial preparar os diversos impressos que são utilizados pela sociedade recorrente em suas atividades ordinárias. Ora, não consta que a entidade esteja pagando preços diferentes dos praticados habitualmente no mercado pela aquisição dos referidos impressos das empresas gráficas das quais participam do capital societário juntamente com seus dirigentes. Portanto, não está proporcionando às referidas sociedades desmesurados lucros, incompatíveis com os bens adquiridos. Assim sendo, a simples participação societária, no caso, não importa em violação de quaisquer condicionantes estabelecidos pela lei.

Outrossim, o fato de os dirigentes da entidade recorrente serem remunerados, quer na condição de sócios quer na condição de diretores das aludidas empresas, a meu ver não interfere com a proibição de remuneração dos responsáveis pela instituição isenta, pois tal dever somente ficaria violado se tal remuneração estivesse acima do que habitualmente se verifica no mercado.

Como se viu, a participação das entidades em empresas com fins lucrativos é perfeitamente admissível. Ora, tais empresas carecem de dirigentes. Nada justificaria, pois, discriminar entre diretores que fossem também dirigentes da entidade sócia e os que não possuíssem tal qualidade.

Acrescento que se tivesse sido alegado que os dirigentes da recorrente não possuíam habilitação para exercer os mencionados cargos de direção, ou que os valores de seus salários foram fixados em quantias comumente inaceitáveis, nessa hipótese acompanharia a conclusão da decisão atacada. Porém, não se configurando as peculiaridades assinaladas, entendo não poder prosperar o argumento.



Finalmente, a alegação de que a entidade em tela não constitui sociedade filantrópica, porque pratica atos comerciais que ela mesmo denomina venda de seguro-saúde, que segundo a Fiscalização nada mais é que a intermediação entre médicos, estabelecimentos hospitalares e pacientes.

Assinala a recorrente, com razão, que a jurisprudência, inclusive a do colendo Supremo Tribunal Federal, tem admitido que entidades assistenciais cobrem por serviços prestados, desde que tais recursos sejam empregados no desempenho de suas atividades.

Mas também na jurisprudência da Suprema Corte encontram-se decisões no sentido de que não basta a determinada pessoa jurídica praticar mínimos atos de filantropia para poder habilitar-se à isenção de tributos (RTJ 66/485).

Assim sendo, se tivesse sido demonstrada que a sociedade em tela não é entidade filantrópica que pratica a venda de seguro saúde para a manutenção das atividades assistenciais, mas de empresa que eventualmente pratica atos filantrópicos, entendendo que razão teria a decisão recorrida.

Contudo o que se observa é que o argumento da decisão recorrida se restringe ao fato de vender a recorrente o chamado seguro saúde e fazer maciça a agressiva publicidade do mencionado seguro.

Tais fatos, por si só, no meu modo de entender, não são suficientes para descaracterizar a atividade filantrópica. No tocante à propaganda, por exemplo, nada impede que determinada Santa Casa, isto para apontar um exemplo já utilizado, faça promoção de suas atividades para com isso ensejar a procura de seus serviços por parte de pacientes que possam pagar, tirando daí o necessário para o atendimento dos carentes.

Assim, não se pode negar a priori, sem maiores elementos, que a venda de seguro saúde seja uma forma de que se utiliza a entidade para captar os recursos para as atividades filantró

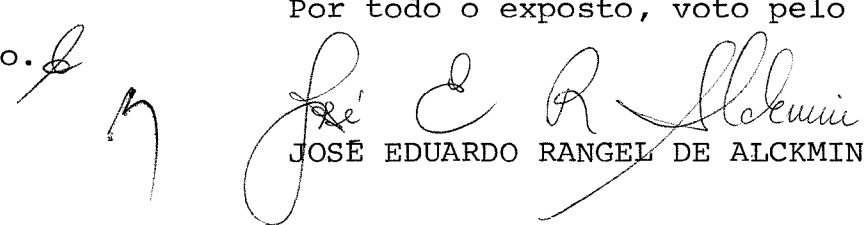
B.

[assinatura]

picas. Neste ponto, somente um aprofundamento dos trabalhos de fis
calização, a meu ver, poderia ensejar a demonstração do fato alega
do.

No entanto, como a este Conselho cabe apreciar
tão somente a decisão recorrida em face dos fatos apontados no pro
cesso e do direito, não vislumbro possibilidade de manter o ato re
corrido, não obstante admita que em nova ação fiscal possa ser fei
ta a mencionada demonstração.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do re-
curso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.